

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Processo nº 1016337-21.2024.8.11.0003

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da decisão interlocutória de id. 168801549, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos seguintes termos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se depreende dos autos, a decisão interlocutória foi publicada em 16/09/2024, de modo que o prazo legal de 5 dias para oposição dos declaratórios preclui em 23/09/2024. Logo, patente a tempestividade destes embargos de declaração.

2. DA SÍNTESE NECESSÁRIA.

Vossa Excelência, em decisão de id. 168801549, **confirmou a declaração da essencialidade dos bens listados pelo grupo recuperando** que, por consequência, devem permanecer na posse do grupo recuperando até o encerramento do prazo de blindagem, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.

Como fundamento do decisum, exarou que “a declaração de essencialidade já proferida deve ser confirmada – uma vez que o Administrador Judicial, após empreender diligências e realizar uma análise acurada da situação concreto, atestou, de forma individualizada a essencialidade dos caminhões” e que “na hipótese em

concreto, o grupo recuperando apresentou uma lista dos bens que são essenciais para a continuidade da sua atividade empresarial – e, após ordem judicial, o Administrador Judicial trouxe ao caderno processual um extenso e detalhado relatório, com vários documentos, atestando, de forma categórica e direta, a essencialidade dos bens listados".

Data máxima vênia, necessária a oposição dos presentes declaratórios, uma vez que a decisão interlocutória incorreu em contradição e premissa fática equivocada, pois o Administrador Judicial se manifestou apenas quanto parte dos bens arrolados pelo grupo recuperando como sendo essenciais.

3. DO MÉRITO.

Sem maiores delongas, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.**

In casu, tem-se que a decisão interlocutória foi contraditória e partiu de premissa fática equivocada.

Isso porque, apesar de Vossa Excelência declarar a essencialidade de todos os bens listados pelo grupo recuperando, ao fundamento de que o Administrador Judicial atestou, de forma categórica e direta, a essencialidade dos bens listados, **desconsiderou que o Administrador Judicial apenas se manifestou sobre bens pontuais, mais precisamente caminhões, e não sobre todo o acervo de bens indicado pelo grupo recuperando como sendo essencial.**

Veja, inclusive, que três veículos alienados fiduciariamente para esta cooperativa foram arrolados como essenciais,

sendo eles: HYUNDAI/CRETA 16A LTDA ED; M. BENZ/ATEGO 2425; e CHEVROLET/S10 LS DS4.

Contudo, o Administrador Judicial apenas incluiu em seu parecer o veículo M. BENZ/ATEGO 2425 (atestando, inclusive, que o bem estava abandonado em um terreno vizinho e bem deteriorado), porém nada manifestou quanto ao HYUNDAI/CRETA 16A LTDA ED e CHEVROLET/S10 LS DS4, daí porque a decisão interlocutória, ao declarar a essencialidade de todos os bens listados pelos devedores, sem individualiza-los, partiu de premissa fática equivocada.

Em verdade, Vossa Excelência intimou o AJ para se manifestar quanto à essencialidade dos bens arrolados, porém o auxiliar do juízo limitou-se a incluir parte dos bens em seu relatório, o que contribuiu para a adoção da premissa equivocada por este juízo, que confiou que todos os bens arrolados estavam ali mencionados.

Entretanto, não sendo este o caso dos autos, vale destacar que a única possibilidade de se declarar um bem como essencial se dá com a prova inequívoca de que o bem alienado é bem de capital essencial à atividade dos devedores submetidos à recuperação judicial, e não por presunção.

Frise-se: para que haja esse benefício legal, é necessário que a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária seja inequivocadamente comprovada nos autos. Se não comprovada, o crédito dele decorrente não se submete à recuperação judicial da empresa devedora, consoante vedação expressa.

Inclusive, a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é uníssona no sentido de que o **“bem de capital” essencial é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse, não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja signifique o esvaziamento da garantia fiduciária”**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. **BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. O "**bem de capital**" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) **utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse** (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), **não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária**, pois, ao final do stay period, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.269.984/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo,

a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. **De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.**

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso

porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. (...) 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018).

Logo, salta aos olhos que, se o juízo universal não observou que inúmeros bens arrolados pelo grupo recuperando como sendo essenciais sequer foram mencionados pelo Administrador Judicial em seu parecer, há notória premissa equivocada e contrição autorizadoras da oposição dos embargos declaratórios, na medida em que presumiu que o AJ atestou a essencialidade de todos os bens listados, quando não o fez.

Ainda, vê-se que a decisão inicia por tratar exclusivamente dos bens alienados ao BANCO VOLKSWAGEN S.A. e BANCO JOHN DEERE S.A, porém, ao fim, declara a essencialidade de todos os bens arrolados pelo grupo recuperando, em nítida contradição e obscuridade.



No mais, apenas por argumentação, é notório que os veículos HYUNDAI/CRETA 1.6A LTDA ED e CHEVROLET/S10 LS DS (alienados para esta cooperativa Sicredi Araxingu e não mencionados no parecer do AJ), não podem ser presumidos essenciais, já que é inimaginável estes tipos de veículos (carro de passeio e de carga, respectivamente) sejam utilizados em atividades de transporte, ramo de atuação dos recuperandos.

Por fim, caso o saneamento dos vícios gere, inevitavelmente, a modificação da conclusão adotada pelo julgador, patente é a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, o que desde já se requer, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. **Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo**, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021).

Assim, imperioso se faz o acolhimento dos presentes embargos de declaração para reconhecer e sanar a contradição e premissa fática equivocada.

4. DO PEDIDO.

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados e reconhecer como essenciais apenas os bens assim atestados pelo Administrador Judicial, intimando-o para se manifestar quanto aos demais bens arrolados pelo grupo recuperando e que não foram citados em seu relatório, visto que a essencialidade não pode ser declarada de forma genérica, como ocorrera no presente caso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rondonópolis/MT, 23 de setembro de 2024.

Eduardo Alves Marçal

OAB/MT 13.311

Bárbara Cardozo Bender

OAB/MT 30.192